

Autos n. 1958/2009.

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Elza de Oliveira Silva** em face do **Banco Banestado S/A**, visando a compelir o requerido a exibir nos autos contratos/extratos de conta-corrente vinculada ao seu CPF.

Contestou o réu a demanda arguindo preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, assevera que a parte autora recebeu cópias dos contratos e extratos; que não é obrigado a manter em arquivo os documentos por prazo indefinido; que o fornecimento de segunda via está sujeito à cobrança de tarifas; que a multa diária é descabida; que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar. Bate-se pela improcedência.

Com réplica, vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. Como bem sustentou o réu, falta à parte autora interesse de agir. É que, para propor ação de exibição de documentos, deve o correntista cumprir o disposto no art. 356, incisos I, II e III, do CPC. Noutras palavras, é fundamental que descreva pelo menos o número da conta ou traga ao processo algum documento do qual se possa inferir a existência da relação contratual de depósito.

Assim têm decidido monocraticamente os integrantes do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, como se vê de decisão do eminente Desembargador Laertes Ferreira Gomes assim ementada: *“APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.*

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE IDENTIFICAÇÃO DA CONTA CORRENTE, OBJETO DA AÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (Apelação Cível n. 655.386-2, 14ª Câmara Cível, julg. 21.5.2010).

Donde a extinção do processo sem exame do mérito.

2. Do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise de mérito.

Custas e honorários, que fixo em R\$ 300,00, serão pagos pela parte autora, observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 17.6.2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito